



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1002202-21.2024.5.02.0321

Relator: ALVARO ALVES NOGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2025

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLASTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORA.

ADVOGADO: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1002202-21.2024.5.02.0321

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

RECURSO ORDINÁRIO DA 11ª VT DE GUARULHOS/SP

RECORRENTE: LINEAR PLASTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

RECORRIDA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ.

RELATOR: ALVARO ALVES NÔGA - Cadeira 5

EMENTA

INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Sindicato autor trouxe aos autos tão-somente a norma coletiva, não colacionando sequer um princípio de prova de que, efetivamente, as cláusulas coletivas apontadas deixaram de ser cumpridas. Some-se a isso que os pedidos sequer visam, primordialmente, o efetivo cumprimento das obrigações, mas sim a fiscalização da reclamada. Ausência de interesse de agir. Processo que se extingue sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Inconformada com os termos da r. sentença (ID. 2e80dad), que julgou Procedente em Parte a ação de cumprimento, recorre ordinariamente a reclamada com as razões constantes do ID. dd51add, em que, em preliminares se insurge quanto ao decidido acerca de interesse de agir e delimitação de valores; no mérito se insurge quanto ao decidido acerca de diferenças salariais e multas normativas. Tempestividade observada. Preparo providenciado (ID. dd848b7). Contrarrazões apresentadas no ID. 460544d.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO



Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

INTERESSE DE AGIR

Alega a recorrente ausência de interesse de agir.

Trata-se de ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã contra a Indústria Bandeirante de Embalagens e Utilidades Plásticas Ltda., onde o Sindicato autor busca a satisfação de direitos previstos no Dissídio Coletivo 2022/2024.

Aduziu o Sindicato autor que a reclamada não observou corretamente os reajustes salariais estabelecidos nas cláusulas normativas (cláusulas 2ª, 4ª, 12ª e 13ª), não pagou a participação nos lucros e resultados (cláusula 14ª) e não recolheu a taxa negocial (cláusula 69ª) e as contribuições sociais (cláusula 70ª). Por isso, pretendeu a que a reclamada comprovasse o cumprimento dessas disposições coletivas.

O Sindicato autor trouxe aos autos tão-somente a norma coletiva, não colacionando sequer um princípio de prova de que, efetivamente, as cláusulas coletivas apontadas deixaram de ser cumpridas.

Some-se a isso que os pedidos sequer visam, primordialmente, o efetivo cumprimento das obrigações, mas sim a fiscalização da reclamada.

É o que se vê da redação das pretensões deduzidas:

DOS PEDIDOS

26. Em razão do acima fundamentado, pleiteia o Sindicato autor em nome dos interesses dos empregados da reclamada:

a) Seja a reclamada compelida a apresentar nos autos, o cumprimento da Cláusula Segunda da CCT, trazendo aos autos, os comprovantes do pagamento retroativo;

b) Seja a reclamada compelida a comprovar nos autos o integral cumprimento da Cláusula Terceira da CCT, inclusive, os parágrafos 1º, 2º e 3º que tratam do cartão alimentação e/ou cesta básica, e, caso já forneça cesta básica e/ou cartão alimentação, apresente a nota fiscal que comprove que o valor concedido foi reajustado de acordo com o determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho;



c) Seja a reclamada compelida a comprovar nos autos a aplicação da Cláusula Quarta, apresentando nos autos planilha individualizada, por empregado, demonstrando a aplicação dos índices de reajuste salarial, demonstrando ainda em referida planilha, se o caso, a apuração das diferenças salariais com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e depósitos de FGTS, com os comprovantes dos pagamentos retroativos aos seus empregados;

d) Seja a reclamada compelida a apresentar nos autos, o pagamento da PLR -Participação nos Lucros e Resultados, prevista na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, devendo comprar, inclusive, o repasse ao Sindicato reclamante da contribuição negocial da PLR conforme previsão contida em referida cláusula;

e) Seja a reclamada compelida a apresentar nos autos, o cumprimento da Cláusula 69ª da Sentença Normativa - Taxa Negocial, devendo ainda apresentar, planilha individualizada, por empregado, com os respectivos comprovantes de recolhimento;

f) Seja a reclamada compelida a apresentar nos autos, o integral cumprimento da Cláusula 70ª da Convenção Coletiva de Trabalho - Fundo Destinado à Inclusão Social, Seguros, Serviços e Benefícios Sociais (FIS), com os respectivos comprovantes de recolhimento;

g) Caso a reclamada não compre que atendeu ao que prevê as Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 14ª, e, 70ª da Convenção Coletiva de Trabalho homologada pelo TRT/SP, o Sindicato reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento dos referidos títulos, previstos nas cláusulas acima elencadas, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a devida atualização de juros e correção monetária;

h) Requer ainda o Sindicato reclamante a aplicação da multa normativa prevista na Cláusula 73ª, no importe de 3% (três por cento) do salário normativo em vigor, por ocasião do pagamento, por empregado, por mês de atraso, pelo descumprimento de qualquer cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho homologada pelo TRT/SP, revertendo o valor a ser apurado, em favor da parte prejudicada, independentemente da obrigação de fazer."

Infere-se, por conseguinte, que o Sindicato autor não tem certeza sobre os fatos constitutivos do direito pleiteado, utilizando-se da presente ação como ferramenta para fiscalização da empresa, o que lhe é defeso.

Observe-se ainda que as alegações exordiaais são totalmente genéricas e sem fundamento fático específico, não revelando a necessidade da prestação jurisdicional pretendida. A mera remessa de notificação extrajudicial pelo sindicato dos trabalhadores à empresa, exigindo prova do cumprimento dessas obrigações, não evidencia essa necessidade.



Por isso, não se vislumbra a existência de interesse de agir, razão pela qual acolhe-se a preliminar para extinguir sem resolução do mérito o processo, conforme art. 485, VI do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA E CUSTAS PROCESSUAIS

O sindicato autor postulou na inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do recolhimento das custas processuais.

Saliente-se que o artigo 790 da CLT, em seu § 4º, permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que ela demonstre a insuficiência de recursos.

O sindicato autor não demonstrou dificuldade financeira que amparasse o pedido, que resta indeferido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Honorários advocatícios são devidos em favor da reclamada, a serem pagos pelo sindicato autor, no importe de 5% do valor da causa.

Reforma-se.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Ordinário, acolher a preliminar para extinguir sem resolução do mérito do processo,



conforme art. 485, VI do CPC. Custas pelo Sindicato autor, no importe de R\$ 60.000,00 ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 1.200,00. Honorários advocatícios são devidos, em favor da reclamada, a serem pagos pelo sindicato autor, no importe de 5% do valor da causa.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ALVARO ALVES NÔGA (relator), CATARINA VON ZUBEN (2ª votante) e HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (3º votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

7

